Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 162 /2024

Dispõe sobre a transparência das filas de espera para acesso aos serviços públicos municipais em Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de disponibilização pública das informações relativas às filas de espera para acesso aos serviços públicos municipais, com o objetivo de assegurar a transparência e a equidade no atendimento à população.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, em plataforma digital oficial de acesso público, informações atualizadas sobre as filas de espera dos serviços públicos ofertados pelo município, incluindo, mas não se limitando a:

I - Saúde: consultas, exames, cirurgias, tratamentos especializados e outros procedimentos;

II - Educação: matrículas em creches, escolas e programas educacionais;

III - Habitação: programas de moradia ou regularização fundiária;

IV - Assistência social: benefícios e serviços assistenciais;

V - Infraestrutura: fornecimento de caçambas;

VI - Outros serviços cuja demanda implique na formação de fila ou lista de espera.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

I - O número total de pessoas na fila de espera para cada serviço;

II - A ordem de prioridade de cada solicitante, quando aplicável, indicando os critérios utilizados para a priorização;

III - A previsão aproximada de tempo para atendimento;

IV - A data de inclusão do solicitante na fila;

V - A situação atual do pedido ou demanda (em análise, aprovado, em execução, entre outros).

VI - Número de protocolo.

Art. 4º A plataforma digital deverá ser:

I - Atualizada diariamente, garantindo a exatidão das informações;

II - Acessível a pessoas com deficiência, conforme as normas de acessibilidade digital;

Prot: 2159/2024

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 162 /2024

III - Segura, preservando a privacidade dos dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 5º Fica facultado aos usuários o acompanhamento individualizado por meio de login pessoal, sendo disponibilizado protocolo para consulta detalhada de sua posição na fila.

Art. 6º As secretarias responsáveis por cada serviço público deverão enviar relatórios bimestrais à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município, detalhando:

I - O andamento das filas de espera;

II - As medidas adotadas para redução do tempo de espera e ampliação da capacidade de atendimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas, conforme regulamentação federal, estadual e municipal, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 09 de dezembro de 2024.

Raone Cassin Maia Ferreira
Vereador

Justificativa: O presente Projeto de Lei busca garantir transparência nas filas de espera dos serviços públicos municipais, assegurando o direito à informação e promovendo eficiência e equidade no atendimento. A falta de clareza nas listas gera desconfiança e dificulta o controle social, enquanto a divulgação pública e atualizada das filas previne irregularidades e fortalece os princípios constitucionais da administração pública, como publicidade e eficiência. A proposta também assegura a proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, e oferece à população mecanismos acessíveis para acompanhar suas demandas.